



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.903071/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.364 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do exercício 25/03/2010 a 31/12/2010 no valor de R\$ 475.651,04.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. XXX a unidade de origem reconheceu a totalidade do crédito pleiteado (R\$ 475.651,04).

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

#### **I – Valor da CSLL (Estimativa) na DIPJ:**

A empresa retificou, em 12/6/2012, a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2011, referente ao ano-calendário 2012 (Anexo I). O valor do Saldo Negativo disponível foi alterado de R\$ 475.651,04 para R\$ 499.461,47.

#### **II – Valor da Restituição/Ressarcimento:**

O valor considerado como “restituível” é a somatória das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ (Anexos II, III, IV e V).

#### **III – Saldo Negativo informado na Per/Dcomp:**

O valor do saldo negativo informado no Per/Dcomp nº 28129.76632.260811.1.2.-03-3727 não pode ser retificado devido ao referido Despacho. (Anexo VI).

Sendo o que nos apresentava para o momento e nos colocamos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Em sessão de 26 de setembro de 2019 (e-fls.118) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

**VOTO****Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Por meio do despacho decisório de e-fls. 62, a RFB reconheceu integralmente o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010 (25/03/2010 a 31/12/2010), no valor de R\$ 475.651,04, que após abater as compensações homologadas, restou R\$ 57,67 a restituir para a contribuinte.

Em Recurso Voluntário, a recorrente repisa o mesmo argumento já apresentado de que retificou a DIPJ para demonstrar que o saldo negativo de CSLL no período era em verdade de R\$ 499.461,47.

Neste ponto, há que se observar que o montante de antecipações do devido validado pela RFB (pagamento de estimativas), corresponde exatamente ao declarado pela recorrente na sua DIPJ retificadora, ou seja, R\$ 534.675,12 (e-fls. 24).

Logo, para chegar ao novo valor do saldo negativo pretendido, a recorrente alterou o valor da **CSLL devida** para R\$ 35.213,65.

No voto condutor do Acórdão recorrido, o relator apontou impedimentos legais para a retificação do valor do crédito informado em DCOMP, citando o Regimento da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), assim como a Instrução Normativa SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107).

O relator citou precedentes deste CARF (e-fls. 120) que não admite a retificação de PER/DCOMP quando já existir decisão administrativa.

Atualmente, este conselho editou a súmula 168, que trata da retificação de DCOMP:

**Súmula CARF nº 168**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Entendo que não seja aplicável esta súmula no presente caso. A recorrente não comprovou a inexatidão material no preenchimento da DCOMP. Todas as informações constantes

no Pedido de restituição foram confirmadas e validades pela RFB, incluindo o valor do saldo negativo. O crédito foi reconhecido no exato valor informado pela recorrente em DCOMP.

Muito além de não comprovar a inexatidão material, a recorrente sequer menciona qual seria o erro que teria cometido, tanto em relação ao PER/DCOMP quanto à DIPJ.

Sobre a DIPJ, limitou-se a apenas juntar a DIPJ retificadora, sem demonstrar ou ao menos argumentar qual teria sido as linhas da apuração da CSLL que foram alteradas.

Afirma a defesa **que em menos de dois meses** após retificar a DIPJ, foi impedida pelos sistema da RFB de retificar a PER/DCOMP, aumentando o valor do crédito.

À época dos fatos, a retificação de Pedido de Restituição era regulada pela IN 900/2008 ([link](#)), no seu Capítulo XI:

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. **A retificação do pedido de restituição**, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador** gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. **O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e**, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente **será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e**, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do

valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Na e-fls. 131 do Recurso Voluntário, a recorrente apresenta uma apuração da CSLL, que apesar de ilegível, pode ser vista na e-fls. 46(em anexo à Manifestação de Inconformidade).

Vemos que esta tabela confunde os conceitos de saldo negativo com o de pagamento de estimativa:

12. CSLL A PAGAR DE SCP

(2) Pagamentos - Parcelas Confirmadas (DARFS)

Código da RFB	Apuração	Arrecadação	Valor Principal	Valor da Multa	Juros	Total do DARF	Valor Saldo Negativo
2484	31/05/2010	29/07/2011	58 574.91	11 714.98	6 771.25	77 061.14	58 574.91
2484	31/08/2010	29/07/2011	96 424.88	19 284.97	8.639.66	124 349.51	96.424.88
2494	31/07/2010	29/07/2011	379 675.33	75 935.06	37.246.14	492 858.53	379 675 33
<b>TOTAL</b>							<b>534.675,12</b>

E na apuração da estimativa de CSLL de dezembro, temos o valor do novo saldo negativo pretendido:

ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
40.408,62	650.832,30	525.964,52	4.869.447,07	5.940.834,72	5.686.931,56	(7.736.122,78)	(8.579.614,49)	391.262,80
	58.574,91	47.336,81	438.250,24	534.675,12	511.823,84	-		35.213,65
		58.574,91	58.574,91	438.250,24	534.675,12	534.675,12	534.675,12	534.675,12
	58.574,91	(11.238,10)	379.675,33	96.424,88	(22.851,28)	(534.675,12)	(534.675,12)	(499.461,47)

Portanto, resta demonstrado que a recorrente confunde os conceitos principais da apuração da CSLL/IRPJ, ao transpor para a ficha 17, na linha correspondente ao saldo negativo, o mesmo valor da apuração da estimativa de CSLL de dezembro (Ficha 16).

Para tanto, alterou as linhas anteriores da Ficha 17 (sem especificar quais), fazendo uma “conta de chegada”, tudo para argumentar que o saldo negativo seria de R\$ 499.461,47.

### CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Com base no art. 114, §12, I<sup>1</sup> do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir:

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório - DD reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, entretanto, em razão de parte dele já ter sido utilizado em outras compensações, foi concedida a restituição apenas parcial do pedido apresentado nº PER/DCOMP de nº 28129.76632.260811.1.2.03-3727.

O Contribuinte alega que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o Saldo Negativo deveria ser de R\$ 499.461,47, como consta na DIPJ 2011(retificadora), e não de R\$ 475.651,04, como informado.

Traz documentos e requer a revisão do Despacho Decisório.

<sup>1</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. [...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Concluo, portanto, que o que a Impugnante pretende é uma retificação do Saldo Negativo informado na Declaração de Compensação.

No entanto, em que pese seus argumentos, cabe assinalar que a decisão acerca da análise primária da DCOMP, bem como da admissão de sua retificação e/ou cancelamento, é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, (art. 226, IV, do atual Regimento da RFB, atualizado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), só sendo acolhida a retificação e/ou o cancelamento na hipótese de inexistência material e acaso as declarações se encontrem pendentes de decisão administrativa, consoante disciplinado na IN SRF no 1.717/2017 (arts. 106/107), assim como naquelas que a antecederam.

Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008 Deste modo, a alegada inexatidão material somente poderia ser sanada pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém esta só o requereu com sua manifestação de inconformidade, posteriormente, portanto, à decisão administrativa.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator